



## O PERSONALISMO NAS CAUSAS DE NULIDADE MATRIMONIAL: A PASTORALIDADE DO CÓDIGO DE DIREITO CANÔNICO DE 1983<sup>1</sup>

Robson Ribeiro de Oliveira CASTRO\*

### RESUMO

Pretendemos neste artigo apresentar o caráter personalista dos processos de nulidade. A Igreja, cuja proposta é acolher a todos, coloca-se a ouvir os seus fiéis e neste ponto traçaremos uma rota de análise dos processos de nulidade que, em primeiro momento, passam por uma análise prévia, sendo uma das portas para a reconciliação de homens e mulheres com os sacramentos da igreja Católica. O Código de Direito Canônico, promulgado em 1983 por São João Paulo II, é considerado o último documento do Concílio Vaticano II (1962-1965). O personalismo e a aproximação da Igreja com os fiéis se dá na abertura que o Concílio concede à Igreja, deixando entrar novos ares. Assim, o trabalho no Tribunal torna-se uma diaconia, uma pastoral, para receber e acolher a todos que procuram. Trataremos desse assunto, permeado pelos escritos e pronunciamentos do Papa Francisco, de maneira a nos atentarmos para a realidade do trabalho nos Tribunais, onde leigos e leigas colocam-se ao serviço para promover a misericórdia e cumprir o desejo de Francisco de viver em uma 'Igreja em saída'.

Palavras-chave: Código de Direito Canônico. Concílio Vaticano II. Papa Francisco. Tribunal Eclesiástico. Personalismo.

### 1 INTRODUÇÃO

As ações jurídicas do Magistério da Igreja pós-conciliar têm por objetivo colocar o ser humano no centro de toda legislação eclesial, como proposta de ação

<sup>1</sup> Trecho da dissertação: **Família e Matrimônio sacramento à luz do Concílio Vaticano II: uma reflexão ético-teológico-jurídica**, defendida em novembro de 2017 na Faculdade Jesuíta de Filosofia e Teologia (FAJE) em Belo Horizonte. Adaptado para a publicação.

\* Mestre em Teologia pela Faculdade Jesuíta de Filosofia e Teologia (FAJE).

pastoral. No âmbito dos processos matrimoniais, o embasamento da validade do consentimento conjugal está presente no Código de Direito Canônico, tornando-se, dentre outros, uma das demandas dos Tribunais Eclesiásticos.

Conferir a validade ou a nulidade dos casamentos vem se tornando uma demanda cada vez maior dos Tribunais, devido à acessibilidade e a proximidade que a Igreja vem buscando ter com seus fiéis. O acolhimento dessas demandas surge na Igreja como uma *Diakonia*, um serviço aos que mais necessitam regularizar sua situação com a orientação do Magistério, seja na intenção de casar novamente, seja por implicações morais.

Nesta ótica analisaremos a função do direito canônico no pós-concílio, sua exigência para a normatização da Igreja e sua eficácia na realidade dos casos de nulidade. Para tanto é necessário fazer uma proposta ampla do Código de 1983 e torna-lo vivo na Igreja, sendo considerado o último documento do Concílio Vaticano II.

Apresentaremos as mudanças oriundas do Concílio o que refletiu diretamente no Código de Direito Canônico sendo ele de forma mais personalista, diante da necessidade de se tratar as causas e analisar, com cautela e discernimento a vida e a situação daqueles que buscam sua resolução.

## **2 O CÓDIGO DE DIREITO CANÔNICO, ÚLTIMO DOCUMENTO DO CONCÍLIO VATICANO II**

A proposta de uma renovação do Código de Direito Canônico deu origem a uma Comissão pós-conciliar, responsável por revisitar o texto legislativo, ‘respirando’ os novos ares eclesiais e ajustando o Direito Canônico à nova forma de se pensar a Teologia: “este novo Código pode, de certo modo, ser considerado como grande esforço de transferir, para a linguagem canonista, a própria eclesiologia conciliar” (CÓDIGO, 2008, p. 15).

Como uma primeira herança deixada pelo Concílio Vaticano II, o Papa João Paulo II afirma na Constituição Apostólica sobre a promulgação do Código de Direito Canônico:

o objetivo do Código não é, de forma alguma, substituir, na vida da Igreja ou dos fiéis, a fé, a graça, os carismas, nem muito menos a caridade. Pelo

contrário, sua finalidade é, antes, criar na sociedade eclesial uma ordem que, dando a primazia ao amor, à graça e aos carismas, facilite ao mesmo tempo seu desenvolvimento orgânico na vida, seja da sociedade eclesial, seja de cada um de seus membros (CÓDIGO, 2008, p. 13).

A reformulação do Código localiza o homem moderno na sociedade em um diálogo com a Igreja, de forma que o aconselha a atuar no mundo, mas ressaltando os verdadeiros valores para a construção do Reino de Deus:

Mesmo pertencendo ao Reino de Deus, o cristão vive e precisa inserir-se neste mundo com sua ordenação. Estar no mundo sem ser do mundo. Isto faz com que o cristão, mesmo afirmando a necessidade de uma ordenação jurídica, possa criticá-la, fundado nos valores do Reino (JUNGES, 1994, p. 351).

A proposta conciliar, veio ao encontro de reestruturar a eclesiologia e propor o personalismo do Código. Dessa maneira, a fim de “aproveitar a riqueza da eclesiologia que começava a aflorar de seu magistério” (ORSI, 2012, p. 19), a Igreja se estrutura em um caráter mais personalista do Código de Direito Canônico, fundando sua base legislativa no modelo evangélico.

O Código de Direito Canônico, principal documento da legislação da Igreja, tem sua atuação direta na promoção da ordem. Estrutura-se baseando diretamente na herança jurídico-legislativa da Revelação e da Tradição. Por isso, ele deve ser considerado instrumento indispensável para assegurar a devida ordem tanto na vida individual e social como na própria atividade da Igreja. Logo, não se pode compreender o direito fora da Teologia da Revelação Trinitária de Deus do Vaticano II.

A legislação canônica, repensada, passa a ser estruturada mediante a realidade **refratada**. Após o contato com a realidade social, a estrutura jurídica da Igreja perpassa os desvios e a alteração do curso da vida moderna, atendendo ao pedido do Vaticano II, olhando para o homem na sua totalidade, na realidade em que vive, e não parcialmente, longe da situação vivida, ou fora do contexto.

Assim, “o Magistério formula normas e diretrizes, salvaguardando a eficácia prática de sua ação pastoral e fomentando a realização da justiça” (BROLEZE, 2016, p. 84). O novo Código tem sua eficácia em transformar a justiça de Deus em atitude pastoral, na qual o jugo pesado se converte em acolhimento amoroso.

O Papa Paulo VI afirmava, antes mesmo da promulgação do novo código, que o estudo do Direito Canônico era necessário, por ser um meio de acesso à vida concreta da Igreja. Em consonância, o teólogo Edson Luiz Sampel afirma que o Direito Canônico foi inspirado pelo Concílio Vaticano II e que foi de grande ajuda para que se amadurecessem as relações na Igreja e suas estruturas, para que não se deixasse apenas como teoria das boas intenções dos padres sinodais (Cf. SAMPEL, 2011, p. 157).

o Código tem de ser considerado uma parte viva da vida da Igreja e, concretamente, como um instrumento essencial para a recepção do Concílio. Com esta perspectiva se deve ver a sua publicação pelo Papa João Paulo II, que quis situá-lo no horizonte das Constituições dogmática e pastoral do Vaticano II. O tom pastoral que percorre todo o Código não é, pois, apenas uma moda e menos ainda uma característica casual: a vida do Povo de Deus, isto é, a experiência real e viva dos fiéis cristãos na comunhão eclesial, está salvaguardada com todos os seus traços constitutivos na verdade, de modo que possa constituir um testemunho vivo e convincente do Evangelho no meio do mundo (CARRASCO, 2004).

Ainda em conformidade com as novidades do Concílio Vaticano II, a revisão do Código de Direito Canônico se coloca em uma atitude de escuta a todo o desdobramento da modernidade: “na ideia de compreender em cada sociedade a necessidade de um direito, podemos observar a constante busca de adequar, a cada época, o desejo de levar a justiça eclesial, da melhor forma possível, a atingir a realização do bem comum” (BROLEZE, 2016, p. 83).

A legislação do Código teve nos documentos *Gaudium et spes* (GS) e *Lumen gentium* (LG) a sua base teológica e seus apelos pastorais. Portanto, suas reformulações vão das ordens administrativas à valorização do ser humano, em uma análise irrepitível de cada caso, considerando as atitudes e a dimensão da consciência do ser cristão (Cf. CONDE, 2013, p. 99).

Os tribunais passam a ser regionais, facilitando o acesso dos cristãos e localizando o corpo jurídico em um contexto social de quem recorre a ele: “forneceram fundamentos teológicos e pastorais para a construção de novo código, também foi revisado o sistema dos tribunais, que poderiam ser regionais, facilitando a defesa e a boa justiça dos clérigos e leigos” (BROLEZE, 2016, p. 99).

Espera-se que a atuação dos Tribunais Eclesiásticos busque cada vez mais uma adesão da Igreja enquanto co-participativa do mundo, colocando-se a serviço

da busca da solução dos problemas e da justiça, assumindo sua responsabilidade de conselheira, em detrimento de todo autoritarismo e pragmatismo em torno dos fatos (Cf. CONDE, 2013, p. 11-12).

Desta forma, a misericórdia e a escuta, diante da necessidade do outro, tornam-se um bem para toda a comunidade: “Cabe, pois, ao Código propor normas para que os fiéis, em sua vivência cristã participem dos bens que, a ele oferecidos pela Igreja, os conduzam à salvação eterna” (ORSI, 2012, p. 21).

O Magistério pós-conciliar caminha em direção de colocar a Igreja a serviço da humanidade, tendo a Teologia Moral como um apoio para a vivência cristã. A ação normativa do direito eclesial quer atuar longe do relativismo burocrático, pois, a exemplo do Cristo, percebe que “na aplicação da lei deve sempre ter em vista uma justiça temperada pela misericórdia salvífica” (JUNGES, 1994, p. 352).

Portanto, o Magistério se propõe atuar na reestruturação das normativas, baseado na Revelação de Deus, e objetiva conduzir os cristãos ao caminho da salvação: “definir e proteger os direitos e obrigações de todos, e de cada um, em relação aos outros e à sociedade eclesial, enquanto se refiram ao culto de Deus e à salvação das almas” (ORSI, 2012, p. 21).

O Código de Direito Canônico reflete o espírito da Igreja na medida em que não aparece apenas como um “corpo de leis alheias ao espaço e ao tempo, mas a codificação da doutrina que o Concílio Vaticano II cristalizou no clima cultural e na experiência eclesial da hora que vivemos” (CIFUENTES, 1987, p. 558).

Dessa forma, colocar o Tribunal Eclesiástico a serviço do bem comum é uma atitude evangélica e inspirada na Teologia Moral renovada: “A virtude da esperança e a misericórdia devem se sobressair em qualquer ato de exegese do direito canônico. O juiz ao aplicar a lei ao caso concreto, atém-se à misericórdia do próprio Jesus” (Cf. SAMPEL, 2011, p. 157).

O último cânon do Código de Direito Canônico assegura a necessidade de manter como lei suprema da Igreja a salvação dos homens (CDC, 2008, cânon 1752). Toda legislação eclesial é submetida e regida pelo amor que Cristo veio inaugurar, um amor sem medida e misericordioso: “A Igreja, por estar no mundo, necessita de uma *ordenação jurídica eclesial*. [...] A autoridade eclesial deve estar animada do amor humilde e serviçal, ao contrário da autoridade movida pelo poder” (JUNGES, 1994, p. 351).

O amor emanado do Concílio Vaticano II infunde na elaboração do novo Código, pois ambos refletem “a confluência de tantas vozes, instâncias, desafios que fazia tempo pressionavam dentro da Igreja. Ela não pode esquecer sua Tradição, mas nem por isso pode ser fechar ao ‘novo’ que nasce” (MASI, 1996, p. 177).

### 3 A ORIENTAÇÃO PERSONALISTA DO PROCESSO DE NULIDADE

A união matrimonial, cenário da análise de nulidade que os Tribunais se propõem, aspira ao comprometimento por toda a vida. A doação, que se promete no altar e firma a aliança matrimonial, parte de dois indivíduos diferentes, que desejam traçar, a partir daquele momento, um só caminho.

O caráter personalista da nova legislação canônica prevê a valorização dos esposos no reconhecimento da subjetividade de cada um, entendendo-os como seres complexos que estão na caminhada para viver de forma autêntica os sacramentos assumidos e que é renovado a cada dia como um ato de amor e de fé.

Quando a relação não persiste, cabe ao Tribunal Eclesiástico analisar se a união contraída foi ou não válida. Entretanto, o processo de nulidade matrimonial não consta apenas de publicar uma sentença sobre a união, mas busca uma maior abertura e acolhimento dos que procuram os Tribunais: “ajudar as partes a corrigir possíveis erros em sua visão subjetiva da controvérsia, para motivar a razoável confrontação com a visão da outra parte” (CONDE, 2013, p. 17).

O Tribunal, ao se propor atuar na vida do cristão, deve ser, acima de tudo, promotor da reconciliação. A lei eclesiástica se envolve com a realidade dos que o buscam ansiando por uma educação e uma proposta de resolução dos conflitos. Assim “o direito canônico cumpre uma função sumamente educativa, individual e social, no intento de criar uma convivência ordenada e fecunda, em que germine e amadureça o desenvolvimento integral da pessoa humano-cristã” (BERTONE, 1995, p. 71).

Para além da promulgação pragmática da resolução do processo, o Direito Canônico está a serviço da graça santificante e não do julgamento do pecado, promovendo a transformação da sociedade e das relações dentro do âmbito eclesial (Cf. PINHO, 2005, p. 108).

A adequação do Código à realidade da modernidade fomentou o cumprimento do desejo do Magistério de estar atento ao ser humano e cumprir a “exigência de uma ordem societária mais sensível às exigências individuais” (BERTONE, 1995, p. 68).

Personalizar a atuação da justiça não significa agir com relativismo, negando a seriedade das normas e das interpretações legais, mas observar a presença de Deus na vida do ser humano e na vocação de perceber que a semelhança divina está na doação ao outro.

O direito canônico permite e favorece este característico aperfeiçoamento, enquanto leva à superação do individualismo: da negação de si como exclusiva individualidade leva à afirmação de si como genuína socialidade, através do reconhecimento e do respeito pelo outro como ‘pessoa’ dotada de direitos universais, invioláveis e inalienáveis, e revestida de uma dignidade transcendente (BERTONE, 1995, p. 71).

Valorizar a pessoa existente na normativa canônica enriquece a estrutura essencial do fenômeno processual, sem dissolvê-la. As dinâmicas e técnicas de interação entre o juiz e as partes devem articular-se segundo o papel que correspondem na demanda e no exercício da defesa. Como aponta o teólogo Manuel Jesús Arroba Conde(2003):

[...] a orientação personalista das normas processuais canônicas estriba na capacidade que estas possuem de permitir um justo processo, entendendo-o como uma atividade que, na comprovação dos fatos, assegure a natureza irrepetível de cada caso, a participação de seus protagonistas em clave de corresponsabilidade e de verificação dialógica, a confrontação de instâncias e determinações na força argumentativa das motivações alegadas, amadurecendo em tempos razoáveis uma decisão que espira a evitar conflitos entre foro interno e foro externo (CONDE, 2013, p. 13-14).

Todo o movimento da Igreja pós-conciliar caminha para uma realidade que confere ao leigo maior atuação, importância e responsabilidade nos processos. Esta abertura ao laicato para o ofício judicial corrobora com o melhor desempenho e organização dos tribunais, pois busca cumprir com isso seu papel de se integrar de forma mais plena aos fiéis e caminhar com eles durante toda sua vida.

O Direito Canônico acompanha o homem durante toda a sua existência, do nascimento à morte. É um direito vivo, em constante transformação, adaptando-se às realidades mundiais, buscando sempre o bem espiritual

dos fiéis. Portanto, todo o fiel católico pode e deve recorrer aos Tribunais da sua Igreja (PINHO, 2005, p. 112).

Os leigos podem exercer diversas funções em um Tribunal Eclesiástico, como: notários, juízes, promotor da justiça e o Defensor do Vínculo. O Código assevera que devem ter “fama íntegra, doutores ou licenciados em direito canônico, e de comprovada prudência e zelo da justiça” (CDC, 2008, cânon 1435).

Dessa maneira, uma maior abertura aos leigos proporciona uma nova estrutura para os Tribunais Eclesiásticos. Entretanto, as funções de Vigário Judicial e Vigário Judicial Adjunto são cargos exclusivos de clérigos, pois a eles compete julgar os casos e acolher a todos como representante do bispo nas causas e nos processos.

No que compete aos casos de nulidade matrimonial, os Tribunais Eclesiásticos avaliam se o consórcio entre os nubentes existiu, segundo as normas do Código de Direito Canônico. Em algumas situações, uma das partes, ou até mesmo o casal, pode não estar ciente do consentimento dado no altar, o que torna, portanto, infundada a renovação diária dos votos e vivência matrimonial.

Portanto, declarar nulo um matrimônio significa afirmar que o sacramento jamais existiu e o consentimento dado no altar não foi verdadeiro. Para tanto, é importante escutar as partes e testemunhas que atestem a maturidade, o desejo e a ciência dos noivos quando se casaram. A partir da avaliação dessas audiências é que o caso é julgado como nulo ou não. Cada caso é único em seu desenvolvimento e essa subjetividade fica resguardada na particularidade conferida à ação jurídica.

Nesta realidade, um grande percentual dos processos de nulidade de matrimônio que batem à porta do Tribunal é devido à emoção aflorada que levou os contraentes a assumirem um matrimônio e que depois se arrependem por terem feito esta escolha diante de uma realidade que não era a deles, ou movidos apenas pela emoção.

O Direito Canônico se coloca como um instrumento de comunhão, pois permite a regularização dos fiéis que, por alguma razão, não constituíram em sua relação um verdadeiro matrimônio. Não se trata de anulação do sacramento, mas de constatar que a aliança, mesmo dada na Igreja, não foi tornada, pelos noivos, em um consentimento verdadeiro.

#### 4 A DIACONIA COMO TRABALHO PASTORAL NO TRIBUNAL ECLESIAÍSTICO

Após o Concílio Vaticano II, a Igreja revisita suas estruturas na medida em que reconhece suas bases humanas, éticas e jurídicas, detentora de um múnus e de um sistema de governo próprios. Tais aspectos apontam que “o poder no sentido eclesiástico, é serviço, *diakonia*. Os bispos como legisladores, executivos juízes, prestam um serviço à parcela do Povo de Deus a eles confiada” (PINHO, 2005, p. 102). A revisão teológica pós-conciliar prevê no seu carisma uma vivência pautada na fé e na prática da justiça, com o intuito de promover, a exemplo de Cristo, o acolhimento de todos, sem julgamentos ou rejeição. A misericórdia passa a ser enaltecida como uma atitude e não um sentimento, bem como o amor ao próximo, em detrimento de todo preconceito, ou de estigmas pré-estabelecidos (cf. FRANCISCO, 2015a).

O Direito Canônico, sua norma e sua aplicabilidade, atuam em prol do povo, pois a sua linguagem jurídica é a tradução da realidade pastoral da Igreja (cf. ARRIETA, 2013), ou seja, “os Tribunais Eclesiásticos são uma necessidade terrena que aspira a Justiça Divina” (BROLEZE, 2016, p. 83), eles estão a serviço do pastoreio na condução dos filhos de Deus e da organização da Igreja.

De forma especial, os Tribunais Eclesiásticos devem estar voltados à diaconia, pois, estão a serviço da salvação do Povo de Deus. Não se trata de logo declarar nulidade, mas de perceber toda a situação (pastoral) que o casal, a família e os filhos enfrentam, tudo isso pautados na eticidade do matrimônio. A *práxis* de uma pastoral judiciária “se reveste de um poder divino-humano, que se inspira no agir de Jesus, libertador do homem em todas as dimensões do pecado” (PINHO, 2005, p. 112). Reconhecer a necessidade de acolhimento pastoral está para além de apontar os defeitos ou erros de qualquer um que seja. A atitude pastoral não mede o tamanho dos erros humanos e entende todos como necessitados da graça santificadora de Deus.

O tom pastoral que percorre todo o Código não é, pois, apenas uma moda e menos ainda uma característica casual: a vida do Povo de Deus, isto é, a experiência real e viva dos fiéis cristãos na comunhão eclesial, está salvaguardada com todos os seus traços constitutivos na verdade, de modo que possa constituir um testemunho vivo e convincente do Evangelho no meio do mundo (CARRASCO, 2004).

A reconciliação com Deus e com a Igreja é um instrumento que coloca todo pecador em um mesmo patamar e o Direito Canônico e “visa à reintegração do homem na comunhão com Deus, com a Igreja, com os outros e consigo mesmo” (PINHO, 2005, p. 105).

Os juízes, notários e todos os que trabalham nos processo de nulidade são convidados a atuar, de forma a seguirem a norma canônica, mas nunca se esquecendo da atividade pastoral de suas ações: “a observância e a aplicação do Direito não é dissociável da atividade pastoral de todos os dias” (ARRIETA, 2013). A verdadeira justiça na Igreja, animada pela caridade e temperada pela equidade, sempre merece a atenção de ser uma questão pastoral (Cf. JOÃO PAULO II. 1990).

A função do notário é a que se propõe a maior entrega em prol de uma pastoral judiciária. Ele é responsável por acolher o Demandante, parte interessada e que faz o relato da história que viveu e deseja a nulidade, acompanha de perto todo o andamento da causa de nulidade, redigi e assina os documentos.

A ação pastoral da Igreja se dá nos trâmites processuais, que se empenham em trabalhar para a regularização da vida sacramental dos cristãos (cf. PINHO, 2006, p. 73). É direito daqueles que buscam o Tribunal “uma justiça rápida e de qualidade não estão desvinculados dos objetivos de verificação que qualificam a atividade processual e que sugerem a respeito da escolha do tribunal” (CONDE, 2013, p. 16).

Atento aos trabalhos dos Tribunais Eclesiásticos e à necessidade de uma pastoralidade nas causas de nulidade, em seu discurso anual aos prelados auditores, oficiais e colaboradores do Tribunal da Rota Romana, o Papa Francisco assevera que “o ofício judiciário é uma verdadeira diaconia, ou seja, um serviço ao Povo de Deus em vista da consolidação da plena comunhão entre os fiéis individualmente, e entre eles e a comunidade eclesial” (FRANCISCO, 2014).

O Papa ainda continua ao afirmar: “Além disso, caros Juízes, mediante o vosso ministério específico vós ofereceis uma contribuição competente para enfrentar as temáticas pastorais emergentes” (FRANCISCO, 2014).

Foi atento a essa demanda que urge na vida do cristão que o Papa Francisco promulgou, em agosto de 2015, o ***Motu Proprio: Mitis Iudex Dominus Iesus*** (O Senhor Jesus, Juiz Clemente), um documento que orienta a agilidade, simplificando

o julgamento dos processos de nulidade, mantendo a seriedade da análise dos critérios da indissolubilidade do matrimônio.

Tal proposta busca evitar a morosidade dos processos de nulidade que dificultam, oneram e mantêm afastado o cristão da comunhão com a Igreja. A reforma do Código Direito Canônico já era algo elucidado por Francisco na sua primeira Exortação Apostólica *Evangelii Gaudium*, onde afirmava que:

A reforma das estruturas, que a conversão pastoral exige, só se pode entender neste sentido: fazer com que todas elas se tornem mais missionárias, que a pastoral ordinária em todas as suas instâncias seja mais comunicativa e aberta, que coloque os agentes pastorais em atitude constante de 'saída' e, assim, favoreça a resposta positiva de todos aqueles a quem Jesus oferece a sua amizade (FRANCISCO, 2013, n. 27).

O intuito da reforma do processo de nulidade perpassa aspectos como: a maior aproximação do homem com a proposta jurídica da Igreja; a falta de informação sobre os tribunais e os processos; o tempo de um processo e as custas processuais. Além desses pontos elucidados, de forma prática, tem a realidade da celeridade do processo, o fim das duas sentenças para a nulidade, a descentralização da terceira instância e a possibilidade de um processo mais breve e também administrativo (Cf. RIBEIRO, 2016, p. 17).

O Documento de Aparecida orienta os ministros ordenados, principalmente os que atuam no Tribunal Eclesiástico, em sua forma de atuação, "que estejam atentos às necessidades dos mais pobres, comprometidos na defesa dos direitos dos mais fracos, e promotores da cultura da solidariedade" (CELAM, 2008, n. 199).

Devido às transformações da modernidade, as separações surgem como uma proposta de colocar fim aos relacionamentos que não são frutuosos e, cada vez mais, essa realidade chega aos Tribunais Eclesiásticos com um clamor dos que buscam uma regularização na vida cristã. Assim, a diaconia judiciária surge como "um dos instrumentos de santificação para o homem moderno" (GIRONA, 2014, p. 78). Ao dar entrada em um processo de nulidade, é possível observar a esperança daqueles que buscam uma solução para sua vida, após o insucesso de uma relação.

A certeza do sucesso de qualquer união matrimonial requer, como já apontado, uma vivência de fé ativa, que reflita na vida dos noivos o consentimento a transformar sua vida em um sacramento de Deus. Entretanto, as fragilidades ou até mesmo a dissolução das uniões, necessariamente, precisam ser vistas com

caridade, buscando trazer para o seio da vida salvífica da Igreja todos que a ela recorrem.

De forma geral, todo processo de nulidade matrimonial é marcado pela mágoa de uma aliança que não foi bem-sucedida e os relatos das partes anseiam por encontrar na Igreja a presença maternal de Deus, o mesmo Deus que é amor (cf. 1Jo, 4,8). Os Tribunais Eclesiásticos têm o intuito de regularizar a vida dos homens e mulheres através dos processos de nulidade “com ternura e compaixão, procurando salvá-lo e inseri-lo na vida da graça, isto é, da comunhão com Deus” (PINHO, 2005, p. 112).

Na prática dos processos, as partes apresentam suas versões dos fatos e é comum essas alegações tomarem um caráter de acusação desnecessária, uma vez que o processo de nulidade não visa a apontar culpados para o fim do matrimônio, mas sim a observar o que levou o fim do matrimônio e se houve algo que comprometeu o consentimento matrimonial. A validade do matrimônio é incontestável, até que se prove o contrário, pois mesmo que algo tenha comprometido ou tenha contraído invalidamente o matrimônio “presume-se que o consentimento dado persevera, até que venha constar sua revogação” (CÓDIGO, 2008, cânon 1107).

É inquestionável a indissolubilidade do matrimônio e nunca a Igreja irá declarar a nulidade de um casamento baseada apenas em relato da infelicidade conjugal. Papa Francisco afirma que a indissolubilidade não deve ser encarada “como uma obrigação, nem repetindo uma doutrina” (FRANCISCO, 2016, n. 134), mas em benefício do amor.

Nos casos em que o Tribunal conclui pela nulidade do matrimônio, declarando não ter havido sacramento, espera-se a postura da Igreja a mesma adotada por Cristo ao acolher a pecadora (Cf. Lc. 7, 36-50), não a condenando: “É o amor da pecadora que se humilha diante do Senhor, mas, antes de tudo, é o amor misericordioso de Jesus por ela, o amor que a incentiva a aproximar-se” (FRANCISCO, 2015b). Seguindo este exemplo, cabe ao Magistério a atitude amorosa que impulsiona os fiéis à conversão e reconciliação e, ao Tribunal, ofertar ao casal “um caminho de esperança e conforto” (FRANCISCO, 2015b).

Por isso, a diaconia na ação do Tribunal consiste em receber os processos de nulidade, reconhecendo, por detrás das partes envolvidas, filhos único e amados de

Deus, o que torna peculiar cada caso. Valorizar o caráter personalista da ação jurídica é uma atitude de misericórdia que “não exclui a justiça e a verdade, mas, antes de tudo, temos de dizer que a misericórdia é a plenitude da justiça e a manifestação mais luminosa da verdade de Deus” (FRANCISCO, 2016, n. 311).

Nesse sentido, a transformação do Código de Direito Canônico atua de forma mais personalista como uma possibilidade de reconciliação, não de castigo, afinal, o Direito na Igreja tem na sua justiça a salvação das almas (Cf. BROLEZE, 2016, p. 83). Os pedidos de nulidade carregam em si o clamor dos que querem se reconciliar e o reconhecimento das falhas do consentimento são possibilidades de renúncia ao pecado, para a reestruturação da vida do cristão (FRANCISCO, 2015b).

Enxergar o homem na sua totalidade, valorizando a ação santificadora da reconciliação, e contextualizar o julgamento canônico em cada caso, faz parte do serviço dos Tribunais pós-conciliares, pois se propõe evitar a rigidez que poderia haver um julgamento sem entender a realidade de cada caso, ou seja, a autoridade legislativa incide no exercício da diaconia, do estar a serviço do outro (cf. CONDE, 2013, p. 21).

Não faz parte das atribuições do Tribunal Eclesiástico o julgamento. O Código de Direito Canônico se apoia no Evangelho e atesta que a autoridade legislativa maior vem de Deus que é fonte de misericórdia, amor e justiça (cf. PINHO, 2005, p. 105). A diaconia judiciária se coloca como um instrumento da graça divina na vida dos cristãos e quer analisar a singularidade da vida humana, promovendo a paz, a ordem e harmonia nas famílias e na sociedade.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Os processos de nulidade matrimonial nos apresentam a realidade e a ansiedade por uma resolução da vida de muitos casais que desejam regularizar a sua situação perante a Igreja. O número de divórcios é muito grande e isso reflete diretamente nos matrimônios assumidos validamente na Igreja católica. A necessidade de uma Pastoral judiciária e de um envolvimento da Igreja, seus organismos e seus membros é importantíssima para o bom desempenho dos tribunais e da realidade que são encontradas. A Igreja deve abrir as suas portas

para os casais em segunda união e se colocar à escutas destes que buscam um caminho de conversão e regularização.

O Código de Direito Canônico, considerado o último documento do Concílio Vaticano II, trata com mais personalismo a realidade das famílias e seus anseios e medos. É mister observar que a Igreja se coloca em escuta do outro, com a necessidade de promover uma aproximação deste. Infelizmente, ainda é muito fechada a realidade dos Tribunais e das Igrejas, buscando, antes de tudo, apontar o erro ao invés de acolher aquele que erro, se atentam para o pecado e não ao pecador e a reconciliação. A realidade da vida da Igreja é, ante de qualquer outra, a evangelização e a misericórdia, atributos do cristão autêntico e discípulo missionário.

Que seja um momento propício para reavaliar a nossa realidade e colocar em prática os valores cristãos e não pensar somente na lei, mas também na proposta de uma Igreja aberta e em saída como nos pede o Papa Francisco, atenta às realidades e pronta para servir como um hospital de campanha.

**PERSONALISM IN THE CAUSES OF MARRIAGE NULLITY:  
THE PASTORALITY OF THE CODE OF CANON LAW OF 1983**

**ABSTRACT**

In this article we intend to present the personalistic character of the nullity processes. The Church, whose proposal is to welcome all, hears her faithful out. In this matter we will trace a route of analysis of the processes of nullity that, initially, go through an analysis, being one of the entrances for the reconciliation of men and women with the sacraments of the Catholic Church. The Code of Canon Law, promulgated in 1983 by Saint John Paul II, is considered the final document of the Second Vatican Council (1962-1965). The personalism and the rapprochement of the Church with her faithful takes place in the opening that the Council grants to the Church. Thus the work in the Court becomes a diaconia, a pastoral, to receive and welcome all those who seek it. We will see this subject, permeated by the writings and pronouncements of Pope Francis, in order to pay attention to the reality of the work in the Courts where laymen work to promote mercy and fulfill the Francis's desire of living in an 'outgoing Church'.

Keywords: Code of Canon Law. Second Vatican Council. Pope Francis. Ecclesiastical Court. Personality.

## REFERÊNCIAS

- ARRIETA, Juan Ignacio. A novidade do Direito Canônico operada pelo Concílio Vaticano II. **Celebração Litúrgica: Revista de Liturgia Pastoral**, Braga n. 3, abr./maí. 2013. Disponível em: <<http://www.cliturgica.org/portal/artigo.php?id=1782>>. Acesso em: 18 ago. 2017.
- BERTONE, Tarcísio. Pessoa e estrutura na Igreja (Os direitos fundamentais dos fiéis). In: CAPPELLINI, Ernesto. **Problemas e perspectivas de Direito Canônico**. São Paulo: Loyola, 1995.
- BÍBLIA. Português. **Bíblia de Jerusalém**. Nova edição rev. e ampl. São Paulo: 2002.
- BROLEZE, Adriano. “Ubi societas, ibi ius”. O Desenvolvimento histórico do Direito Canônico. In: **Suprema Lex**, São Paulo, n. 10, jul./dez. 2016. p. 82-110.
- CARRASCO, Alfonso. O Código de Direito Canônico e o seu significado para a comunidade da Igreja. **Celebração Litúrgica: Revista de Liturgia Pastoral**, Braga, nº 6. out./nov. 2004. Disponível em: <<http://www.cliturgica.org/portal/artigo.php?id=129>>. Acesso em: 18 ago. 2017.
- CELAM. **Documento de Aparecida**. Texto conclusivo da V Conferência Geral do Episcopado Latino-americano e do Caribe. São Paulo: Paulus, 2008.
- CIFUENTES, Rafael Llano. A natureza jurídica do matrimônio a luz do novo código de direito canônico. **IUS CANONICUM**, XXVII, n. 54, 1987, p. 557-590.
- CÓDIGO de Direito Canônico. Português. **Código de Direito Canônico**. São Paulo: Loyola. 2008.
- CONDE, Manuel J. Arroba. A orientação personalista do processo canônico no CIC 1983: dificuldades e desafios. In: **Suprema Lex**, São Paulo, n. 6, jul./dez. 2013. p. 9-39.
- FRANCISCO. **Exortação Apostólica Evangelii Gaudium sobre o anúncio do evangelho no mundo atual**. São Paulo: Paulinas, 2013.
- FRANCISCO. **Discurso do aos prelados auditores, oficiais e colaboradores do Tribunal da Rota Romana**. 24 de janeiro de 2014. Disponível em: <[https://w2.vatican.va/content/francesco/pt/speeches/2014/january/documents/papa-francesco\\_20140124\\_rota-romana.html](https://w2.vatican.va/content/francesco/pt/speeches/2014/january/documents/papa-francesco_20140124_rota-romana.html)>. 2014. Acesso em: 04 jul. 2017.
- FRANCISCO. **Homilia no Jubileu Extraordinário da Misericórdia Santa Missa e Abertura da Porta Santa**. Disponível em: <[https://w2.vatican.va/content/francesco/pt/homilies/2015/documents/papa-francesco\\_20151208\\_giubileo-omelia-apertura.html](https://w2.vatican.va/content/francesco/pt/homilies/2015/documents/papa-francesco_20151208_giubileo-omelia-apertura.html)>. 2015a. Acesso em: 02 set. 2017.

FRANCISCO. **Homilia na Celebração da penitência rito para a reconciliação de penitentes com a confissão e a absolvição individual.** Disponível em: <[https://w2.vatican.va/content/francesco/pt/homilies/2015/documents/papa-francesco\\_20150313\\_omelia-liturgia-penitenziale.html](https://w2.vatican.va/content/francesco/pt/homilies/2015/documents/papa-francesco_20150313_omelia-liturgia-penitenziale.html)>. 2015b. Acesso em: 02 set. 2017.

\_\_\_\_\_. **Exortação Apostólica Pós-sinodal Amoris Laetitia sobre o amor na família.** São Paulo: Paulinas, 2016.

GIRONA, Martin Segú. A pastoralidade no Direito Canônico. In: **Suprema Lex**, São Paulo, Suplemento especial, 2014. p. 73-102.

JOÃO PAULO II. **Discorso alla Rota romana in occasione dell'apertura dell'anno giudiziario.** Disponível em: <[http://w2.vatican.va/content/john-paul-ii/it/speeches/1990/january/documents/hf\\_jp-ii\\_spe\\_19900118\\_rota-romana.html](http://w2.vatican.va/content/john-paul-ii/it/speeches/1990/january/documents/hf_jp-ii_spe_19900118_rota-romana.html)>. 1990. Acesso em: 04 set. 2017.

JUNGES, José Roque. Relação e diferença entre ordem jurídica e ordem moral. In: **Revista Eclesiástica Brasileira**, v. 54, 1994. p. 331-353.

MASI, Nicola. Recepção da ética personalista no Código de Direito Canônico. In.: DOS ANJOS, Márcio Fabri; LOPES, José Reinaldo de Lima. (Orgs.). **Ética e Direito: um diálogo.** Aparecida, SP: Santuário, 1996, p. 167-185.

ORSI, João Carlos. O Concílio Vaticano II e a nova codificação. In: **Suprema Lex**, São Paulo, n. 4, jul./dez. 2012, p. 17-46.

PINHO, Alexandrino Augusto Ribeiro Gomes de. Função e diaconia de um tribunal eclesiástico. In: **Rhema**, v. 11, n. 37, 2005. p. 99-112.

PINHO, Alexandrino Augusto Ribeiro Gomes de. O clamor sussurrante pela pastoral da justiça eclesiástica. In: **Rhema**, v. 13, n. 40, 2006. p. 65-82.

RIBEIRO, Valdinei de Jesus. **A reforma do processo de nulidade matrimonial: Um exame do Motu Proprio Mitis Iudex Dominus Iesus.** Brasília: CNBB, 2016.

SAMPEL, Edson Luiz. A virtude teologal da esperança no direito canônico. In: **Suprema Lex**, São Paulo, n. 2, jul./dez. 2011, p. 149-158.